



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº 10166.004159/2005-87
Recurso nº 137.206 Voluntário
Matéria SIMPLES - EXCLUSÃO
Acórdão nº 302-39.600
Sessão de 20 de junho de 2008
Recorrente CONFECÇÕES VIANA INDÚSTRIA E COMÉRCIO.
Recorrida DRJ-BRASÍLIA/DF

**ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS
E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE
PEQUENO PORTE - SIMPLES**

Período de apuração: 01/01/2002 a 31/12/2002

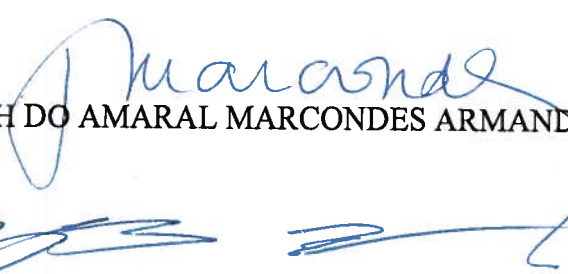
SIMPLES - MOMENTO DE EXCLUSÃO

Uma vez verificado que um dos sócios da empresa contribuinte detêm mais de 10% (dez por cento) do capital de outra empresa, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do art. 2º da Lei nº 9.317/96, a empresa contribuinte deve ser excluída do SIMPLES, conforme determina o art. 15, inciso II, da Lei nº 9.317/96.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da segunda câmara do terceiro conselho de contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora.


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO - Presidente

 
BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA - Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Corinto Oliveira Machado, Luciano Lopes de Almeida Moraes, Mércia Helena Trajano D'Amorim, Marcelo Ribeiro Nogueira, Ricardo Paulo Rosa e Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro. Ausente a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa.

Relatório

A exclusão da contribuinte “Confecções Viana Indústria e Comércio Ltda.” da sistemática dos tributos e contribuições de que trata o art. 3º da Lei nº 9.317/96, denominada Simples, foi feita a partir da constatação de que um de seus sócios detém mais de 10% (dez por cento) do capital de outra empresa, sendo que a receita bruta global dessas duas pessoas jurídicas ultrapassa o limite do inciso II do art. 2º da Lei nº 9.317/96.

A DRJ de Brasília/DF indeferiu o pedido da Contribuinte de manutenção no SIMPLES, em razão do exposto no o art. 9º da Lei nº 9.317/96.

Irresignado, o Contribuinte interpôs recurso voluntário, argumentando que o sócio que participa do capital de outra empresa não participa de sua administração. Argumenta, ainda, que não teria como continuar suas atividades sob outro regime tributário.

É o relatório.

Voto

Conselheira Beatriz Veríssimo de Sena, Relatora

O recurso voluntário preenche os requisitos formais de admissibilidade, razão pelo qual o conheço.

Como bem colocou o r. acórdão *a quo*, a empresa contribuinte foi excluída da sistemática do SIMPLES pelo fato de um de seus sócios deter mais de 10% (dez por cento) do capital social de outra empresa, bem como porque o faturamento desta somado ao da Requerente superar o limite previsto no artigo 2º, inciso II da Lei nº 9.317/96 (R\$ 1.200.000,00). O art. 9º da Lei nº 9.317/96, por sua vez, não exige que o sócio com mais de 10% (dez por cento) do capital social seja administrador da empresa para que a mesma seja excluída do simples. Para que se vede a participação no SIMPLES, basta que se preencham os dois requisitos, quais seja, de participação em mais de uma empresa, em percentual superior a 10% (dez por cento) do capital social, e que a receita bruta das pessoas jurídicas somadas ultrapasse o limite do art. 2º da Lei nº 9.317/96.

Com efeito, o art. 9º da Lei nº 9.317/96 está assim redigido:

Art. 9º Não poderá optar pelo SIMPLES, a pessoa jurídica:

(...)

IX - cujo titular ou sócio participe com mais de 10% (dez por cento) do capital de outra empresa, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do art. 2º ;

(...)

Ressalte-se, por oportuno, que quando um dos sócios da contribuinte passa a deter mais de 10% (dez por cento) do capital social de outra pessoa jurídica, segundo o art. 15, inciso II, da Lei nº 9.317/96, a exclusão do SIMPLES deve ser feita a partir do mês subsequente ao que ocorrer a situação excludente. Por força do artigo 13, inciso II, da Lei nº 9.317/96, a própria interessada deve comunicar sua exclusão do Simples a partir do momento em que verificada a hipótese de exclusão. Assim, uma vez que exclusão deve ocorrer no mês subsequente à situação excludente, independentemente de atuação ou notificação fiscal, a ordem administrativa para exclusão do SIMPLES a partir desse momento não gera efeitos retroativos, mas apenas reconhece a inércia ilícita do contribuinte.

Pelo exposto, voto pelo desprovimento do recurso voluntário, porque correta a decisão proferida pela DRJ de origem.

Sala das Sessões, em 20 de junho de 2008


BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA - Relatora